

A.I. N.º - 279804.0003/06-6
AUTUADO - ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-03/06.

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Comprovado nos autos, que a infração não foi cometida pelo estabelecimento autuado e sim por outro estabelecimento do mesmo titular. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/01/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 15 a 18, através de advogados legalmente constituídos (fl. 19), alegando que o preposto fiscal equivocou-se ao apurar a Denúncia Fiscal de nº 10299/05, sobre a qual o autuado não teve a oportunidade de se defender, o que no seu entendimento, fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, que transcreveu à fl. 16.

Destaca que o dispositivo que aponta o enquadramento da infração (art. 142, VII do RICMS/BA), “é por demais vago e impreciso”, tendo em vista que foram emitidos documentos fiscais relativos às operações praticadas pelo estabelecimento autuado.

Afirma que a empresa estabelecida há vários anos, goza de uma reputação ilibada, nunca foi autuada antes, e que autuada em tão diminuto valor, sem considerar os bons antecedentes, fere o princípio da equidade. Diz que o autuante aplicou a dureza dos dispositivos legais, sem conceder prazo para o contribuinte verificar a razão da falha supostamente cometida e a realidade dos fatos.

Por fim, requer que seja dispensada a multa aplicada, com base no princípio da equidade e o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 23), esclarece que, mesmo que o defendante não tenha se referido ao assunto, ocorreu um equívoco na autuação, tendo em vista que a ação fiscal foi desencadeada contra a empresa ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS ME, IE 53.323.103 e o Auto de Infração foi lavrado contra o mesmo titular, porém relativo à IE 66.385.023, ou seja, em vez de ter autuado a matriz, foi autuado a filial.

Finaliza dizendo que, considerando a falha apontada, submete à apreciação do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Conforme admitido pelo autuante, verifico que o Termo de Auditoria de Caixa acostado à fl.7, com suporte dos documentos juntados às fls. 5 e 6, indica o cometimento da infração pela empresa Elielton Nogueira Puridade de Candeia, Inscrição Estadual nº 53.323.103, CNPJ 03.878.387/0001-71 (MATRIZ), situado à Avenida Antonio Patterson, 164, Triângulo, Candeias-BA, enquanto o Auto de Infração foi lavrado contra o mesmo titular, porém, com Inscrição Estadual nº 66.385.023, CNPJ 03.878.387/0002-52 (FILIAL), situado à Avenida Antonio Patterson, 62, Nova Candeias, Candeias-BA.

Pelo exposto, concluo que não ficou caracterizado o cometimento da infração pelo estabelecimento autuado, motivo pelo qual declaro nulo o Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, “b” do RAPAF/BA.

Ficando caracterizado o cometimento da infração por estabelecimento não autuado, represento à autoridade responsável para mandar renovar o procedimento fiscal, a salvo de equívocos.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **279804.0003/06-6**, lavrado contra **ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS**, devendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo da falha apurada.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR